



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

Boletim De Esclarecimento 3

Credenciamento 001/2025

Quanto ao credenciamento acima, informamos que recebemos o seguinte pedido de esclarecimento. A resposta segue logo abaixo.

Indagações:

*A Alelo, **tempestivamente**, a fim de permitir a participação do maior número de empresas atendendo o princípio da ampla concorrência, solicita, gentilmente, que sejam prestados esclarecimentos em relação a dúvidas que persistes sobre algumas disposições contidas no instrumento convocatório:*

01 - FORMA DE PAGAMENTO

O Edital prevê que o pagamento ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, o que permite presumir que o pagamento será realizado após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores pela Contratada.

Entretanto, entre as normativas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àqueles que não observarem a obrigação legal.

Portanto, a previsão de pagamento a prazo prevista no Termo de Referência se mostra equivocada e contrária, inclusive, as mais recentes decisões do TCU (documento anexos), as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.” **ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara**

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso –
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

*do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022” **ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário***

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

Além disso, a disposição de pagamento a prazo também viola outras normas, tendo em vista que as instituições de pagamentos autorizadas a prestar os serviços licitado se submetem à regulação do Banco Central (BACEN), que determina que essas empresas (emissoras de moeda eletrônica) devem observar a natureza pré-paga (conforme indica o Parecer Jurídico 311/2016-BCB/PGBC do Banco Central e o informativo disponível no endereço: <https://www.bcb.gov.br>).

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?

Ficamos à disposição em caso de dúvidas e favor confirmar o recebimento desta mensagem!

Respostas enviadas pelo setor técnico, consultado por esta comissão:

Resposta: Neste sentido, a Feas adota o entendimento do Corte de Contas da União, que manifestou-se no Acórdão 279/2023, que manifestou-se, em suma:

1.4.1 Pagamento da empresa contratada em momento posterior à prestação dos serviços, em desacordo com as regras do PAT

Fundamento legal ou jurisprudencial: Lei 14.442/2022, art. 5º, §4º, II e Decreto 10.854/2022, art. 175, Análise:

14.1. O item 10.1 do termo de referência (peça 4, p. 35) dispõe que: O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias corridos, contados do

atesto do gestor técnico do contrato comprovando a prestação dos serviços, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencados na legislação em vigor, quando couber. Constatando alguma incorreção nos documentos citados ou qualquer outro impedimento contratual, o prazo será contado a partir da respectiva regularização e aceite.

14.2. Já o art. 175 do Decreto 10.854/2022, com redação semelhante à do art. 5º, §4º, inciso II, da Lei 14.442/2022, dispõe sobre a natureza pré-paga do benefício (grifos nossos): Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

14.3. O representante alega que o pagamento da obrigação contratual depois de quinze dias do atesto do gestor técnico do contrato descaracteriza a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados.

14.4. Questão idêntica foi tratada no âmbito do TC 006.226/2022-1, que analisou o Pregão Eletrônico (PE) 30881659/2022, realizado pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia, com mérito pela perda de objeto da representação, conforme Acórdão 9.137/2022-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira.

14.5. A alegação do representante é no sentido de que os valores deveriam ser repassados antecipadamente à contratada, de forma que somente após o recebimento dos recursos disponibilizaria os vales aos funcionários da contratante.

14.6. Isso corresponderia, de fato, ao pagamento antecipado pela prestação do serviço, o que é vedado pela jurisprudência do TCU, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (Acórdão 2518/2022-TCU-Plenário, Relator Jorge Oliveira).

14.7. Na resposta à impugnação ao edital (peça 6), a Embrapa decidiu manter os termos do edital em função do entendimento do TCU, de que o pagamento deverá ocorrer após a liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964.

14.8. Acrescenta-se que a dinâmica dos pagamentos que serão realizados



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

durante a contratação demonstra que a contratada não será onerada antecipadamente, uma vez que os estabelecimentos em que os tickets são utilizados não são remunerados no momento da aquisição dos produtos ou serviços.

14.9. Conforme consta no portal da empresa VR, a cada sete dias as transações realizadas no período são consolidadas e o estabelecimento receberá os valores correspondentes 28 dias após o fechamento (<https://portal.vr.com.br/>)

14.10. O mesmo acontece com os estabelecimentos parceiros do Ifood para o reembolso nas compras realizadas pelo aplicativo, sem informações para o prazo nos contratos de fornecimento de valealimentação (<https://parceiros.ifood.com.>), sendo esse, ao que parece, o padrão do mercado.

14.11. Dessa forma, considerando que o atesto do gestor, conforme item 10.1 do termo de referência (peça 4, p. 8), se dará quando for comprovada a prestação dos serviços, isto é, após ser comprovado o fornecimento dos auxílios alimentação e refeição, com o devido repasse da administração à contratada ocorrendo em quinze dias, conclui-se que, caso a empresa apresente a documentação necessária para comprovar a prestação dos serviços logo após realizar o carregamento dos cartões de benefício, realizará o desembolso aos estabelecimentos, no pior cenário (compras efetuadas no mesmo dia em que é lançado o crédito), cerca de treze dias após o recebimento pelos serviços prestados.

14.12. Conclui-se que não resta caracterizado que o prazo para pagamento pelos serviços prestados, na forma estabelecida no edital, descaracteriza a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, sendo improcedentes as alegações do representante.

14.13. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

Curitiba, 26 de março de 2025.

Juliano Eugenio da Silva
Presidente CPL